

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DISPOSIÇÕES GERAIS

É livre o acesso dos agentes da administração pública, do controle interno e do Tribunal de Contas aos documentos e às informações relacionados a esse Acordo, bem como aos locais de execução do respectivo objeto, ressalvadas as informações tecnológicas e dados das pesquisas que possam culminar em alguma inovação.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DO FORO

Fica eleito o foro da Justiça Federal, Seção Judiciária do Estado de Piauí, cidade de Teresina, para dirimir quaisquer litígios oriundos deste ACORDO, nos termos do inciso I do artigo 109 da Constituição Federal.

E como prova de assim haverem livremente pactuado, firmam os PARCEIROS o presente instrumento em 3 (três) vias, de igual teor e forma, para que produza entre si os efeitos legais.

Datado e assinado eletronicamente.

JOÃO XAVIER DA CRUZ NETO

FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DO PIAUÍ - FAPEPI "PROFESSOR AFONSO SENA GONÇALVES"

EVANDRO ALBERTO DE SOUSA

REITOR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ

(Transcrição da nota REGULARIDADES de Nº 24629, datada de 17 de novembro de 2023.)

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ - PGE-PI

CHEFIA DA PROCURADORIA TRIBUTÁRIA - PGE-PI

PARECER Nº PARECER REFERENCIAL PGE/PT 001/2023

PROCESSO Nº 00003.006320/2023-48

INTERESSADO: CHEFIA DA PROCURADORIA TRIBUTÁRIA - PGE-PI, FUNDAÇÃO PIAUÍ
PREVIDÊNCIA



ASSUNTO: Parecer Referencial relativo a isenção de IRPF por acometimento de moléstia grave.

ISENÇÃO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA (IRPF) SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA E REFORMA OU SOBRE RENDIMENTOS DE PENSÃO. ART. 6º, INCISOS XIV E XXI DA LEI FEDERAL Nº 7.713/88. RECONHECIMENTO PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADI 6025 NECESSIDADE DA PRESENÇA CUMULATIVA DOS REQUISITOS: **INATIVIDADE** (APOSENTADORIA, REFORMA OU PENSÃO) **E** SER PORTADOR(A) DE **MOLÉSTIA GRAVE**, ATESTADA POR LAUDO MÉDICO DA PERÍCIA OFICIAL.

Senhor Procurador-Geral do Estado,

I. RELATÓRIO

1 Cuida-se de processo instaurado no âmbito desta Procuradoria Tributária (PGE/PT), por meio do qual se elabora Parecer Referencial acerca de matéria recorrente no âmbito desta especializada, qual seja, isenção de IRPF sobre proventos e rendimentos oriundos de pensão em decorrência do acometimento pelo beneficiário de moléstia grave, consoante previsto no art. 6º, incisos XIV e XXI da Lei federal nº 7.713/88.

Cumprе ressaltar que referida matéria, objeto de recorrente consulta pela Fundação Piauprev, originou, somente neste ano em curso, mais de 220 (duzentos e vinte) pareceres com análise sobre o deferimento ou não do pleito formulado pelos interessados, representando mais de 10 (dez) vezes a quantidade de pareceres emitidos em outras matérias também da competência desta Especializada.

Ademais, consoante se verá adiante, a matéria sob comento é de baixíssima complexidade e já é objeto de decisão do Supremo Tribunal Federal em sede de controle abstrato de constitucionalidade (v. ADI 6025, rel. Min. Alexandre de Moraes), daí porque se recomenda a elaboração e aprovação deste Parecer Referencial.

É o que importa relatar.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1 - DO PARECER REFERENCIAL E DO SEU CABIMENTO AOS PROCESSOS



DE RECONHECIMENTO DA ISENÇÃO DE IRPF, A QUE SE REFERE O ART. 6º, INCISOS XIV E XXI DA LEI FEDERAL Nº 7.713/88:

Em relação à utilização do Parecer Referencial com vistas a regular a matéria em questão, cumpre salientar que o referido instituto encontra previsão no Regimento Interno da Procuradoria Geral do Estado do Piauí (RIPGE), Resolução CSPGE nº 001, de 31 de outubro de 2014, especificamente nos arts. 78-A a 78-F, na forma aprovada pela Resolução CSPGE nº 001, de 5 de fevereiro de 2020 (DOE publicado em 06.02.2020, p. 26).

Segundo o §1º do art. 78-A do RIPGE, “Considera-se Parecer Referencial a peça jurídica voltada a orientar a Administração em processos e expedientes administrativos que tratam de situação idêntica ao paradigma, sob o ponto de vista das orientações jurídicas ali traçadas”, desde que esses processos e expedientes administrativos possuam “os mesmos pressupostos fáticos e jurídicos, para os quais seja possível estabelecer orientação jurídica uniforme, cuja observância dependa de mera conferência de dados e/ou documentos constantes dos autos” (cabeça do art. 78-A). Salvo melhor juízo, é este o caso dos processos que envolvem a análise da não-incidência do IRPF sobre proventos ou rendimentos de pensão, à luz do art. 6º, incisos XIV e XXI da Lei federal nº 7.713/88, com redação dada pela Lei federal nº 11.052/2004.

A partir de sua aprovação pelas instâncias superiores da Procuradoria e de sua publicação no Diário Oficial do Estado, os diversos órgãos e entidades da Administração estadual poderão dele se utilizar, instruindo os seus processos e expedientes congêneres com: a) cópia integral do Parecer Referencial; e b) declaração da autoridade competente para a prática do ato pretendido, atestando que o caso se enquadra nos parâmetros e pressupostos do Parecer Referencial e que serão seguidas as orientações nele contidas.

Nesse passo, é importante anotar que “A juntada de cópia do Parecer Referencial em processo ou expediente administrativo dispensa a análise individualizada pelas Procuradorias Especializadas competentes”, no presente caso a PGE/PT, conforme previsão expressa do art. 78-A, do RIPGE.

II.2 - DA ISENÇÃO PREVISTA NO ART. 6º, INCISOS XIV E XXI DA LEI FEDERAL Nº 7.713/88:

Em Direito Tributário, pode-se entender o fenômeno da isenção como: a retirada do campo de incidência da norma tributária de um fato que, a princípio se amolda na hipótese, mas que por vontade do legislador ordinário não será apto a gerar a obrigação tributária principal, tampouco o respectivo crédito.

Inúmeros catedráticos do Direito Tributário, pátrio ou alienígena, já se manifestaram a respeito da fenomenologia das isenções tributárias, senão observe-se:

“Guardando a sua autonomia normativa, a regra de isenção investe contra



um ou mais dos critérios da norma-padrão de incidência, mutilando-os, parcialmente. É óbvio que não pode haver supressão total do critério, porquanto equivaleria a destituir a regra-matriz, inutilizando-a como norma válida no sistema. O que o preceito de isenção faz é subtrair parcela do campo de abrangência do critério do antecedente ou do conseqüente.

(...)

E assim por diante, sempre o mesmo fenômeno: o encontro de duas normas jurídicas, sendo uma regra-matriz de incidência tributária e outra a regra de isenção, com seu caráter supressor da área de abrangência de qualquer dos critérios da hipótese ou da conseqüência da primeira (regra-matriz)". (CARVALHO, Paulo de Barros. Curso de Direito Tributário. 12ª. Edição, São Paulo, pp. 448/449: Editora Saraiva, 1999.)

.....

"Os dispositivos isencionais, assim como os imunizantes, 'entram' na composição das hipóteses de incidência das normas de tributação, delimitando o perfil impositivo do 'fato jurígeno' eleito pelo legislador.

A isenção, como também a imunidade, não excluem o crédito, obstam a própria incidência, impedindo que se instaure a obrigação" (COELHO, Sacha Calmon Navarro. Manual de Direito Tributário. 2ª Edição, Rio de Janeiro, p. 72: Editora Forense, 2001.).

No direito positivo Brasileiro, a isenção tributária se agasalha nos arts. 175 a 179 do Código Tributário Nacional e, no que se refere especificamente ao IRPF, nas disposições contidas na Lei federal nº7713/88, com suas alterações posteriores.

Outro ponto que merece ser abordado, antes do exame específico da legislação que rege o caso concreto, diz respeito à interpretação das normas de isenção tributárias.

Prescrevem textualmente os arts. 107, 108, §2º e 111 do CTN que: i) as normas de direito tributário serão interpretadas conforme determina o CTN; ii) o emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento do tributo devido, e iii) as hipóteses de exclusão do crédito tributário (isenção e anistia) são interpretados literalmente.

Como se vê, ao intérprete e ao aplicador da norma, a lei disciplina como deve a norma tributária



ser interpretada e aplicada.

Em se tratando de isenções (norma tributária de exoneração), a lei é bastante precisa ao determinar que a interpretação é literal. Não há outra alternativa. Isto porque a isenção, como dito alhures, excepciona a hipótese de incidência, tornando um fato, que antes era gerador de crédito, em não mais jurígeno, não apto a gerar o crédito.

Tecnicamente, não seria nem mesmo o caso de se restringir o alcance da norma pois, tem-se por restritiva a interpretação cujo resultado leva a afirmar que o legislador, ao exarar a norma, usou de expressões aparentemente mais amplas que o seu pensamento. (FRANÇA, R. Limongi. *Hermenêutica Jurídica*. 7ª. Edição, São Paulo, p.12: Editora Saraiva, 1999.).

Em verdade, em matéria de isenção tributária, tal como prescrito pela lei, a interpretação é literal, exatamente tal como posta, nem ampliativa (quando o texto legal “diz menos” que a vontade do legislador), nem restritiva (quando o texto “diz mais” que a vontade do legislador).

Neste sentido, o contribuinte somente possuirá o direito à isenção se e somente se a sua situação se amoldar exata e perfeitamente à norma tributária exonerativa. Do contrário, sendo necessário qualquer esforço para delimitação do alcance da norma, não há que se falar em direito à isenção.

De outro lado, a administração pública, atenta ao princípio da legalidade tributária estrita, somente reconhecerá no caso concreto o direito à isenção se, e somente se, a situação posta sob exame se amoldar exata e perfeitamente à letra da norma tributária de exclusão do crédito.

Postas e fixadas estas premissas, passa-se ao exame dogmático da situação.

Diz o art. 6º, incisos XIV e XXI da Lei Federal nº7.713/88, in verbis:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;



(Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004)

(...)

XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão. (Incluído pela Lei nº 8.541, de 1992) (Vide Lei 9.250, de 1995)

Por oportuno, cumpre se registrar que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a **ADI 6.025**, rel. Min. Alexandre de Moraes, declarou constitucional o art. 6º, XIV, da Lei nº 7713/88, com redação dada pela Lei nº 11.052/2004:

EMENTA: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA OU REFORMA. REQUISITOS LEGAIS CUMULATIVOS E RAZOÁVEIS. IMPOSSIBILIDADE DE AMPLIAÇÃO DA ISENÇÃO POR DECISÃO JUDICIAL. RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DE PODERES E LEGALIDADE ESTRITA (ARTS. 2º E 150, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO). CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 6º DA LEI 7.713/1988. IMPROCEDÊNCIA. 1. A concessão de isenção tributária configura ato discricionário do ente federativo competente para a instituição do tributo e deve estrito respeito ao princípio da reserva legal (art. 150, § 6º, da Constituição Federal). 2. A legislação optou por critérios cumulativos absolutamente razoáveis à concessão do benefício tributário, quais sejam, inatividade e enfermidade grave, ainda que contraída após a aposentadoria ou reforma. Respeito à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal), aos valores sociais do trabalho (art. 1º, IV, da CF) e ao princípio da igualdade (art. 5º, caput, da CF). 3. Impossibilidade de atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, ampliando a incidência da concessão de benefício tributário, de modo a incluir contribuintes não expressamente abrangidos pela legislação pertinente. Respeito à Separação de Poderes. Precedentes. 4. Os poderes de Estado devem atuar de maneira harmônica, privilegiando a cooperação e a lealdade institucional e afastando as práticas de guerrilhas institucionais, que acabam minando a coesão governamental e a confiança popular na condução dos negócios públicos pelos agentes políticos. 5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente.



(ADI 6025, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 20/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-161 DIVULG 25-06-2020 PUBLIC 26-06-2020) (**destaques** e negritos novos)

Observe-se, pois, que o Excelso Pretório assentou, sem sombra de dúvidas, que somente se deflagra o direito ao reconhecimento do benefício quando, cumulativamente, estejam presentes os 02 (dois) critérios legais: inatividade e enfermidade grave.

Noutras palavras, ao órgão consulente, in casu a Fundação Piauíprev, somente poderá conceder a isenção do IRPF prevista no art. 6º, incisos XIV e XXI, da Lei federal nº 7.713/88, se o(a) interessado(a) estiver em inatividade (aposentado, reformado ou pensionista) e se for portador(a) de enfermidade grave, não retroagindo o benefício a período anterior à inatividade, ainda que já existente a moléstia grave.

A constatação da enfermidade grave há de ser mediante laudo médico pericial emitido por serviço médico oficial, no qual se fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle, conforme exigência contida no art. 30, §1º, da Lei Federal nº9.250/95, verbis:

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

III. CONCLUSÃO

Diante dessas considerações, conclui-se que o reconhecimento da isenção do IRPF, a que se refere o art. 6º, incisos XIV e XXI da Lei Federal nº 7.713/88, demanda a presença cumulativa dos seguintes requisitos: inatividade (aposentadoria, reforma ou pensão) e moléstia grave, atestada mediante laudo de perícia médica oficial.

Submete-se o presente Parecer a V. Exª, a fim de que, aprovando-o, possa ser utilizado como Parecer Referencial para os casos de reconhecimento da isenção de IRPF, a que se refere o art. 6º, incisos XIV e XXI da Lei Federal nº 7.713/88. Na hipótese de ser aprovado o presente Parecer:



a) sugere-se, consoante disposição contida no art. 78-B do RIPGE, que seja fixado o prazo de validade deste *Parecer Referencial* pelo período de 13/11/2023 a 12/11/2024.

b) solicita-se seja determinada sua publicação no Diário Oficial do Estado e divulgação no *site* da Procuradoria Geral do Estado, *ex vi* do disposto no art. 78-F do RIPGE.

À consideração superior.

Teresina (PI), aos 09 de novembro de 2023.

(assinado eletronicamente)

FLÁVIO COELHO DE ALBUQUERQUE

Procurador do Estado do Piauí

Chefe da procuradoria Tributária

APROVO o Parecer Referencial PGE/PT nº 001/2023.

Fixo o prazo de validade do Parecer pelo período de 13/11/2023 a 12/11/2024.

Encaminhem-se para publicação no D.O.E. Após, divulgue-se no sítio eletrônico da PGE.

Teresina (PI), aos 09 de novembro de 2023.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO GOMES PIEROT JUNIOR

Procurador-Geral do Estado do Piauí

(Transcrição da nota REGULARIDADES de Nº 24692, datada de 17 de novembro de 2023.)

